



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.345 - SP (2018/0227718-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUELY NUNES SACCONI
RECORRENTE : SONIA MARIA DA SILVA MORAES
RECORRENTE : ODETE EUGENIA DE SOUZA
RECORRENTE : FRANCISCA HELENA DO COUTO
RECORRENTE : CRISTIANE MARQUES NOVAIS DE SOUZA
RECORRENTE : SILVIO MARQUES FERNANDES
RECORRENTE : JOSE ABILIO PEREIRA
RECORRENTE : WILSON DOMICIANO ALVES
RECORRENTE : UBIRATÃ MEIRA MARTINS
RECORRENTE : CLOVIS AUGUSTO FELIPPE
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S) - SP226359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por Suely Nunes Saccone e outros, os quais alegam que foram beneficiados por decisão proferida em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta parte do quinquênio anterior à impetração do *mandamus*.

2. O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

3. Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Finalmente, não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 502 do CPC/2015 e os limites da coisa julgada material, uma vez que o mencionado dispositivo legal e a devida argumentação trazida no Recurso Especial não foram analisados pela instância de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.345 - SP (2018/0227718-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUELY NUNES SACCONI
RECORRENTE : SONIA MARIA DA SILVA MORAES
RECORRENTE : ODETE EUGENIA DE SOUZA
RECORRENTE : FRANCISCA HELENA DO COUTO
RECORRENTE : CRISTIANE MARQUES NOVAIS DE SOUZA
RECORRENTE : SILVIO MARQUES FERNANDES
RECORRENTE : JOSE ABILIO PEREIRA
RECORRENTE : WILSON DOMICIANO ALVES
RECORRENTE : UBIRATÃ MEIRA MARTINS
RECORRENTE : CLOVIS AUGUSTO FELIPPE
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S) - SP226359

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - A contagem do lustro prescricional previsto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, dar-se-á retroativamente, a partir da data de impetração do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito ao recálculo ali pleiteado se viu reconhecido - Decreto de prescrição afastado - Recurso parcialmente provido nesta parte.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Impetração por associação legalmente constituída - Comprovação de filiação à associação - Desnecessidade - Artigo 21, da Lei nº 12.016/2009 - Preliminar afastada.

AÇÃO DE COBRANÇA - Recálculo de quinquênios e sexta-parte concedido em mandado de segurança - Pretensão ao recebimento da aludida verba no quinquênio anterior à impetração do writ - Embora haja a possibilidade da exigência das verbas no período vindicado pelos autores, é imprescindível que a sentença concessiva da segurança tenha passado em julgado, o que não ocorreu no caso em tela - Ausência de pressupostos indispensáveis à regular apreciação do mérito - Mantido o insucesso da demanda, mas sem resolução do mérito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da verba honorária fixada em Primeiro Grau - Majoração em mais 5% ante o disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015.

Recurso dos autores parcialmente provido, para afastar o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prescrição. Extinção do processo, todavia, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV e 502 do CPC/2015, do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 c/c os arts. 3º e 4º do CPC/2015, além da Súmula 271 do STF.

Argumentam:

A coisa julgada material está estabelecida, pois transcorreu o prazo para impugnação da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário sem oposição da PGE paulista, dada a tranquilidade com que a questão já foi tratada e entendida sem repercussão geral, por ocasião do Tema 702 RE 764.332, portanto, sequer existe a possibilidade de se rediscutir o mérito sedimentado nos termos do art. 502 do CPC (fl. 228, e-STJ).

(...)

Como dito, esta ação de cobrança não se alinha plenamente ao writ coletivo, a distinção reside nos períodos alcançados pelas duas hipóteses, aqui se cobra valores não pagos no lapso do quinquênio anterior à impetração, enquanto a execução da sentença no mandamental se limita à apuração e ressarcimento do que deixou de ser pago entre a impetração e implantação da ordem concedida em segurança (fls. 232-233, e-STJ).

(...)

Conforme já demonstrado, o direito material já se encontra sedimentado, pois ocorreu o trânsito em julgado material do que fora concedido na segurança do writ coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053, restando justificada, portanto, o ajuizamento da presente ação de cobrança, dada a ineficiência, a limitação do mandamus na cobrança dos valores anteriores à sua impetração (fl. 234, e-STJ).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 237, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.345 - SP (2018/0227718-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 12 de setembro de 2018.

A irrisignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por Suely Nunes Saccone e outros, os quais alegam que foram beneficiados por decisão proferida em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta parte do quinquênio anterior à impetração do *mandamus*.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

Quanto à prescrição, é entendimento pacífico desta C. Corte de Justiça que a contagem do lustro prescricional previsto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, dar-se-á retroativamente, a partir da data de impetração do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito ao recálculo ali pleiteado se viu reconhecido, não se tratando, por isto, de hipótese de suspensão de prazo prescricional.

De mais a mais, está claro que se aplica à espécie, a regra do artigo 14, § 4º, da Lei Federal nº 12.016, de 07.08.2009, porquanto se trata de buscar o pagamento das vantagens pecuniárias, asseguradas em mandado de segurança, no que concerne a prestações vencidas antes do ajuizamento daquela ação, na esteira do que dispõem as Súmulas nºs 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Afastado o entendimento contido na r. sentença de ocorrência de prescrição e sendo desnecessária a comprovação de filiação dos servidores na época da impetração do mandado de segurança coletivo, ainda assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Isto porque, este Relator adota o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela, conforme bem apontado pelas rés.

Pode-se observar que os Autores se beneficiaram da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053), em que o eminente Desembargador Sérgio Gomes, então membro desta C. 9ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar de São Paulo para julgar procedente o mandam us, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta- parte sobre os vencimentos/ proventos integrais.

O V. Acórdão copiado a fls. 68/ 79, todavia, foi objeto de recurso às instâncias superiores, e embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Des. Ricardo Dip, em 05.08.2016.

Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva.

(...)

Por outro lado, tal medida não autoriza a cobrança por meio desta ação, proposta em 26.04.2017, sem que houvesse o decreto do trânsito em julgado da r. sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo.

Assim, e considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o writ é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil.

Como dito, em que pese o mandado de segurança coletivo encontrar-se em fase de cumprimento provisório de sentença, o art. 14, par. 3º, da Lei nº 12.016/2009 é claro ao apontar que:

A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar".- g.n.

(...)

E é expressamente vedada a concessão de medida liminar nos termos do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, a saber:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Tal dispositivo é afastado apenas nas causas de natureza previdenciária. nos termos da Sumula nº 729. do C. STF. o que não é a hipótese dos autos.

(...)

Não se trata, portanto, de negar direito reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, mas da inviabilidade de cobrança desprovida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título judicial passado em julgado, nos termos da Lei nº 9.494/97 (fls. 201-209, e-STJ).

O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. MARCO TEMPORAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA.

1. Cuida-se na origem de execução de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo, no qual se reconheceu o direito dos autores à percepção da Gratificação por Trabalho Educacional/GTE.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.709.004/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata. Precedentes.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

3. As Turmas da Seção de Direito Público do STJ decidiram que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em prazo de dez anos (cinco mais cinco) (AgRg nos EDcl no AREsp 637.311/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

4. A pretensão executiva foi atingida pela prescrição, pois a execução da sentença foi iniciada em 28/05/2012, isto é, após cinco anos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado do writ, para aqueles associados que se aposentaram antes de 28/02/2005, e da aposentação, para aqueles que se aposentaram após essa data.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 664.677/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/2/2017).

Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da Ação Coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Finalmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 502 do CPC/2015 e os limites da coisa julgada material, uma vez que o mencionado dispositivo legal e a devida argumentação trazida no Recurso Especial não foram analisados pela instância de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0227718-1

REsp 1.764.345 / SP

Números Origem: 06005942520088260053 10179322920178260053 6005942520088260053

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUELY NUNES SACCONE
RECORRENTE	: SONIA MARIA DA SILVA MORAES
RECORRENTE	: ODETE EUGENIA DE SOUZA
RECORRENTE	: FRANCISCA HELENA DO COUTO
RECORRENTE	: CRISTIANE MARQUES NOVAIS DE SOUZA
RECORRENTE	: SILVIO MARQUES FERNANDES
RECORRENTE	: JOSE ABILIO PEREIRA
RECORRENTE	: WILSON DOMICIANO ALVES
RECORRENTE	: UBIRATÃ MEIRA MARTINS
RECORRENTE	: CLOVIS AUGUSTO FELIPPE
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S) - SP226359

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.